



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 796 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.155
(20.08.2009)

Recurso Eleitoral nº 796 - Classe 30

Recorrentes: Dalmo Moreira Santana Júnior

Advogados: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros

Recorrido: Justiça Pública Eleitoral

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA. PRECLUSÃO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FALHAS. PROPORCIONALIDADE. REGULARIDADE. COMPROMETIMENTO. AUSÊNCIA.

1. É inviável a apreciação de documentos novos em sede recursal, quando preclusa a oportunidade depois do julgamento definitivo da prestação de contas no 1º grau.

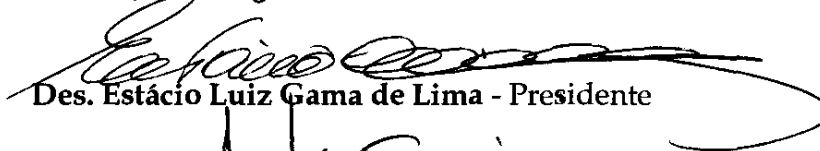
2. Quando as falhas na prestação de contas comprometem percentual de pouca proporção, inferior a 1,5% da movimentação financeira, as contas merecem aprovação com ressalvas.

3. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 20 de agosto de 2009.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 796 – Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **Dalmo Moreira Santana Júnior**, candidato eleito para o cargo de prefeito do município de Piaçabuçu – AL nas eleições de 2008, através do qual busca a reforma da sentença do juízo da 38ª Zona, a qual julgou desaprovadas as suas contas de campanha.

Em suas razões recursais (cf. fls. 136 a 149), o recorrente sustentou que suas contas de campanha teriam sido desaprovadas pelo magistrado de primeiro grau em virtude das seguintes irregularidades: I - divergência entre os dados declarados e os constantes na nota fiscal que comprova a despesa; II – inconsistência nos dados sobre origem dos recursos próprios ou decorrentes de doação; III – ausência de declaração de doação de bens ou serviços a candidatos a vereador; e IV – arrecadação de recursos e realização de despesas fora do período permitido.

No que concerne à divergência entre os dados declarados e os constantes na nota fiscal que comprova a despesa, o recorrente informou que esta seria referente a uma doação de bem estimável em dinheiro efetuada pela Direção Nacional do PSB, a qual teria se equivocado ao noticiar o local onde teria sido confeccionado o material de propaganda eleitoral a ele ofertado.

Aduziu, ainda, que o procedimento de contratação e quitação seria de inteira responsabilidade do doador, e que a incorreta identificação da empresa responsável pela prestação do serviço seria mero erro material.

Outrossim, argumentou que a nota fiscal e recibo eleitoral referentes à despesa supracitada foram devidamente apresentados à Justiça Eleitoral, demonstrando a sua boa-fé.

Demais disso, asseverou que não seria necessária a emissão de uma nota fiscal para cada doação, uma vez que a **referida** representaria toda a contratação de serviços realizadas pela direção nacional do partido junto ao fornecedor, tendo posteriormente sido realizadas as doações para vários candidatos, os quais emitiram individualmente os respectivos recibos eleitorais.

Quanto à arrecadação de recursos e realização de despesas fora do período permitido, alegou que o recurso teria sido arrecadado tempestivamente. O doador seria identificado (recurso próprio), o título de crédito (cheque) teria sido emitido e entregue ao credor no tempo oportuno, e que a mora do credor em descontá-lo seria matéria alheia à vontade do candidato.

Adicionou em sua defesa que a inconsistência relativa à ausência de declaração de doação de bens ou serviços a candidatos a vereador seria fruto de um erro de digitação e lavratura, ocorrido em virtude da correria da campanha e da ausência de capacitação dos gestores da campanha nas pequenas cidades alagoanas, e que o erro seria apenas de lançamento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 796 – Classe 30

Por fim, defendeu que o recibo de quitação dos serviços prestados pelo técnico de contabilidade não comprovaria que teria sido pactuado que as despesas com a contabilidade das contas dos vereadores correriam por conta do recorrente.

Além disso, assegurou que a Resolução TSE nº 22.715 permitiria que as despesas efetuadas por eleitores, tal qual ocorre no caso do recorrente, que não ultrapassassem R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) não precisariam ser declaradas.

Acrescentou que as despesas com contador não seriam gastos com a campanha, porquanto seriam apenas acessórias.

Encerrando suas razões recursais, acrescentou que a retificadora não teria sido completa, eis que não lhe teria sido permitido o preenchimento de recibos eleitorais complementares.

Em parecer de folhas 159 a 163, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso, haja vista que as falhas constantes da prestação de contas estariam em desacordo com o procedimento estabelecido pela Resolução TSE nº 22.715/2008.

Às folhas 166 e 1168, a Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, manifestou-se pela desaprovação das contas.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 796 – Classe 30

VOTO

1. Inicialmente, tenho por bem desconsiderar os documentos de folhas 151 a 153, apresentados em sede recursal, uma vez que estes são documentos novos, os quais tiveram sua entrega oportunizada pelo juízo de primeiro grau. Nesse sentido, devo salientar que o Tribunal Superior Eleitoral entende que uma vez julgadas definitivamente as contas de campanha não cabe mais a apresentação de novos documentos, *in verbis*¹:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS REJEITADAS. EXERCÍCIO 2006. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INÉRCIA DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. NEGADO PROVIMENTO.

[...]

III - Inviável a apresentação de documentos após julgamento das contas em caráter definitivo. Ausência de previsão legal, na hipótese. Precedente.

IV - Embargos de declaração recebidos como pedido de reconsideração, o qual se indefere.

2. Ao analisar os autos, verifico que as contas do recorrente foram desaprovadas pelo juízo de primeiro grau em virtude das seguintes irregularidades: a) foi declarado na prestação de contas dos vereadores que o candidato lhes teria doado serviço estimável em dinheiro; b) ausência de justificativa para arrecadação de recursos em data posterior ao dia da eleição; c) arrecadação de recursos antes da abertura de conta bancária e obtidos os recibos eleitorais; d) arrecadação de doação de bem estimável em dinheiro do Diretório Nacional do PSB, referente a 40 (quarenta) banners, a qual não foi comprovada em virtude da empresa e do valor da doação serem divergentes em relação aos indicados no contrato de prestação de serviços gráficos.

3. Quanto ao primeiro fundamento utilizado pelo magistrado, penso que o fato dos vereadores da coligação terem declarado que o candidato doou materiais gráficos e os serviços de um contador, por si só, não comprovam que a doação de fato existiu, haja vista que o candidato negou a realização das doações, e não constam nos presentes autos a existência de qualquer recibo ou termo de doação neste sentido, razão pela qual não há como se exigir a contabilização desta suposta doação.

4. Ademais, se os vereadores declararam que receberam doação do recorrente, era obrigação daqueles a expedição do respectivo recibo eleitoral, não havendo como imputar ao candidato doador essa responsabilidade.

¹ PET – 2656, Relator: Enrique Ricardo Lewandowski, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo -, Data 24/06/2009, Página 57.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 796 – Classe 30

5. Com relação à ausência de justificação para arrecadação de recursos, após a data da eleição, entendo que o recorrente estava dentro da ressalva do §1º do art. 21, da Resolução TSE nº 22.715/2008², porquanto, após análise contábil, a COCIN manifestou parecer no seguinte sentido:

Quanto a arrecadação de recursos no valor de R\$ 180,00, R\$ 13.000,00 e R\$ 5.000,00, em 16/10/08, 21/10/2008 e 22/10/2008, respectivamente, identificamos que foram para a quitação de despesas contraídas e não pagas até o pleito, nos termos do §1º, do art. 21, da mencionada resolução.

6. Continuando, vejo que a data constante dos recibos eleitorais e dos termos de doação, referentes à prestação de serviços advocatícios e composição de música e gravação de CD's para a campanha do recorrente, tratam-se de falhas materiais que não comprometem as contas.

7. Nesse contexto, entendo que os serviços advocatícios são necessários até mesmo para auxiliar nas deliberações das convenções partidárias e no procedimento de registro de candidatura, sendo possível aplicar a essa situação, de por analogia, o disposto no § 5º do art. 22 da Resolução TSE nº 22.715/2008³.

8. Além disso, entendo que não seria obrigatória a sua inclusão como despesa de campanha. No mesmo sentido, são os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais de São Paulo e Piauí⁴:

EMENTA: RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2008. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DESPESA COM COMÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O RECORRENTE OS TENHA REALIZADO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE DE SEU REGISTRO COMO DESPESA INERENTE À CAMPANHA, POR NÃO ESTAR INCLUÍDO NA RELAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS DE QUE TRATA O ART. 26 DA LEI 9.504/97. PROVIMENTO.
EMENTA: RECURSO ELEITORAL - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GASTOS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DE 2008 - PRELIMINAR DE

² Art. 21. Os candidatos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Excepcionalmente, será permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado no *caput*, exclusivamente para quitação de despesas já contraídas e não pagas até aquela data, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, vedada a assunção de dívida por terceiros, inclusive por partido político.

³ Art. 22 [...]

§ 5º Os gastos destinados à instalação física de comitês financeiros de partidos políticos e de comitês de campanha dos candidatos poderão ser contratados a partir da respectiva convenção partidária, desde que devidamente formalizados e inexistente desembolso financeiro.

⁴ TRE/PI, PC-75, Relator: Otonário José Lustosa Torres, DJ - Diário de justiça, Tomo 73, Data 29/04/2009, Página 7; TRE/SP, Relator: Antônio Augusto Corrêa Vianna, DOE - Diário Oficial do Estado, Data 24/03/2009, Página 02.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 796 – Classe 30

INTEMPESTIVIDADE AFASTADA - NO MÉRITO - DESNECESSIDADE DE REGISTRO DE GASTOS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMO DESPESAS INERENTES À CAMPANHA - RECURSO DESPROVIDO.

9. Quanto à despesa com a composição de músicas de campanha e gravação de CD's, observo que deve ser considerada como data da doação a da emissão do Recibo Eleitoral nº 40.000198760, de 26/08/2008, uma vez que o momento de sua emissão deve corresponder à data do recebimento da doação.

10. Outrossim, considerando a atual sistemática adotada pelo Código Civil na interpretação dos contratos⁵, segundo a qual deve ser buscada a verdadeira intenção das partes e não somente o texto expresso, o termo de doação, datado com o dia de 03/07/2008, poderia ser considerado uma promessa de doação para o candidato, ou até mesmo um erro material, como defende o recorrente.

11. Por fim, no que concerne às incongruências relativas à arrecadação de doação de bem estimável em dinheiro efetuada pelo Diretório Nacional do PSB, vislumbro que se trata de uma irregularidade a qual o candidato não conseguiu suprir, haja vista que no contrato de prestação de serviços o candidato consta como contratante, ou seja, neste caso, o partido estaria doando o valor da despesa e não um bem estimável em dinheiro. Ademais, o recorrente pediu apenas para que fosse desconsiderado o contrato apresentado, sem nem mesmo juntar o distrato respectivo.

12. Demais disso, a nota fiscal de folha 38, apresentada como sendo referente à efetiva contratação da confecção dos 40 (quarenta) *banners*, além de ter sido emitida por empresa diversa do contrato anexo aos autos. Trata-se, na verdade, da entrega de matérias-primas ao PSB, visto que são referentes a dois tipos de lonas, cujos valores unitários, R\$ 685,24 e R\$ 319,20, sequer corresponderiam ao valor de um *banner*, que segundo o Recibo Eleitoral nº 40.000198765 seria de R\$ 30,00 (trinta reais). Desta feita, a doação em comento não foi devidamente esclarecida, desobedecendo ao disposto no §1º do art. 30 da Resolução TSE nº 22.715/2008, *in verbis*:

§ 1º O Demonstrativo dos Recursos Arrecadados conterá todas as doações recebidas, devidamente identificadas, inclusive os recursos próprios, as quais, quando forem estimáveis em dinheiro, serão acompanhadas de notas explicativas com descrição, quantidade, valor unitário e avaliação pelos

⁵ Art. 109. No negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato.

Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.

Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 796 – Classe 30

preços praticados no mercado, com indicação da origem da avaliação e do respectivo recibo eleitoral.

13. Todavia, cumpre salientar que a questão deve ser tratada no contexto de uma reserva legal proporcional, o que está em consonância com a linha de interpretação adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral, como bem demonstrado pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes no julgamento da Resolução TSE nº 21.977⁶:

Conforme tenho assinalado em diversos julgamentos desta Corte, penso que, ressalvadas as exceções expressas, a Legislação Eleitoral comporta uma exegese que atenua seu rigor literal. As proibições nela previstas devem ser entendidas no contexto de uma reserva legal proporcional, sob pena de violação a outros princípios constitucionais.

14. Assim, entendo que o valor da irregularidade detectada, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), reclama uma interpretação em atenção aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, porquanto seu valor representa cerca de 1,4% dos recursos arrecadados pelo candidato (cf. fl.10), cujo montante de R\$ 83.500,00 (oitenta e três mil e quinhentos reais), representando, assim, uma irregularidade insignificante considerando as contas em seu conjunto.

15. Além disso, não verifiquei má-fé ou intenção de sonegar informação por parte do recorrente, tendo sido satisfatória a comprovação quanto à licitude da despesa e da fonte do recurso, o que tornou possível o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral.

16. Deste modo, entendo que as falhas detectadas na prestação de contas do recorrente analisadas em seu conjunto não comprometeram a fidelidade das contas, e, muito menos, impediram o seu controle pela Justiça Eleitoral, razão pela qual entendo que devem ser aprovadas com ressalvas, nos moldes do art. 40, inciso II, da Resolução TSE nº 22.715/2008⁷.

17. Por todo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, reformando a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, aprovar com ressalvas as contas do Candidato Dalmo Moreira Santana Júnior.

É como voto.

Maceió, 20 de agosto de 2009.


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

⁶ TSE, Resolução 21.977, relator: Ministro Gilmar Ferreira Mendes, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Tomo -, Data 18/04/2005, Página 130.

⁷ Art. 40. O juiz eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput): II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.155, de 20/08/03, foi conferido na 61^a sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 26/08/03, à(s) fl(s). 35. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/08/03, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]
Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 796

Prot. 337/2009

ORIGEM: PIAÇABUÇU - AL

JULGADO EM: 20/08/2009 (SESSÃO Nº 61/2009)

RELATOR(A): JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : DALMO MOREIRA SANTANA JÚNIOR

ADVOGADO : Pereira, Gomes e Lopes, Advocacia e Consultoria

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.155, de 20.08.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de agosto de 2009.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões